



NOTAS DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019.

O Pregoeiro do Município de Ouvidor, no uso de suas atribuições legais e atendendo solicitações informais sobre o edital do Pregão Presencial nº 007/2019, não impugnado no prazo e termos da lei e do próprio instrumento convocatório, torna público os seguintes esclarecimentos prestados em relação à licitação indicada:

a) Esclarecimentos solicitados pela empresa URBANA SERVICE:

1. Foi disponibilizado por este município a planilha de composição de custos com o salário inferior a "Convenção Coletiva do Trabalho" em vigência, considerando que a mesma é apenas para um norteamerito para as empresas participantes, será exigida os salários atualizados pela atual convenção ou deveremos considerar os salários por vocês informados?

R. O preço ofertado para o serviço deverá contemplar todos os custos efetivos a serem suportados pela empresa, inclusive de pessoal, sob pena de arguição de inexequibilidade da proposta por outros licitantes e, eventualmente, pelo próprio pregoeiro e equipe de apoio. Ademais, o preço máximo a ser contratado é o constante do orçamento de referência.

2 . Será considerado a questão da EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS OFERTADAS, considerando que a Lei 8.666/93, dá a prerrogativa das comissões de licitações desclassificarem propostas superiores a 30% de desconto?

R. Trata-se de questão legal e de mérito, não sendo crível a resposta pelo pregoeiro nesta fase preparatório do certame.

3 - Favor confirmar o número exato de funcionários exigidos para execução dos serviços prestados, chegamos a um número de 58 pessoas?

R. Vide planilhas anexas ao edital.

4 – Trata-se de exigência de que a licitante tenha em seu quadro permanente de pessoal, na data do certame, profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, e da não-aceitação dos contratos de prestação de serviços como comprovação da existência de profissional em quadro funcional. Não há na Lei nº 8.666/93, nem nas normas dos órgãos reguladores afetos à área, amparo legal para se exigir das licitantes que tenham em seus quadros de pessoal

uf



profissional da área de engenharia de segurança do trabalho. Ademais, não consta do processo licitatório motivação para a inclusão de tal exigência, de modo a fundamentá-la, demonstrando-se, de forma inequívoca, sua necessidade e pertinência em relação ao objeto licitado, como fator essencial de comprovação da capacidade técnica dos interessados. Nesse sentido, não é possível afastar a restrição ao caráter competitivo que a mencionada exigência impôs ao certame, com a consequente inobservância dos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa. O art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, deve ser a do conjunto de profissionais disponíveis para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado, conforme jurisprudência e doutrina citadas pela unidade técnica. Nesse sentido, não há necessidade de que os profissionais mantenham vínculo de emprego ou societário para que se caracterize o compromisso de realizar o serviço ao longo da execução do contrato. Tal exigência viria, apenas, impor ônus desnecessário às empresas, uma vez que se veriam obrigadas a manter entre seus empregados, ao longo dos anos, um número muito maior de profissionais ociosos. Na expectativa de sermos atendidos, no tocante da alteração do item: 14.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, retirando a exigência de vínculo do "Engenheiro de Segurança do Trabalho" perante no seu quadro de pessoal registrado no CREA no dia do certame, ou pelo menos da aceitação da comprovação do mesmo com vínculo através de contrato de prestação de serviços.

R – Foram suprimidas parcialmente as exigências constante dos itens 14.4.1 e 14.4.2.4 do edital, tendo sido totalmente dispensado o cumprimento dos itens 14.4.1.1 e 14.4.1.2, totalmente suprimidos do instrumento convocatório. Vide nota e edital retificado no site www.ouvidor.go.gov.br.

b) Esclarecimentos requeridos pela empresa Líder Conservações:

1 - Item 14.4 - Qualificação Técnica - 14.4.1 - Prova do registro ou inscrição da empresa e seus responsáveis técnicos, junto ao CREA, devendo contar no mínimo de 1(um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro ambiental e 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho. Pergunta: Para comprovação de vínculo, todos os profissionais dever estar registrados na empresa em regime CLT, ou pode ser Contrato Particular de Prestação de Serviços, a qual atualmente é praticado pela nossa empresa?

R – A comprovação do vínculo pode ser feita por contrato, registro em CLT ou outro meio hábil ao cumprimento da disposição do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, sendo necessário a demonstração de ser detentor de acervo técnico, nos termos da mesma disposição legal. Nos termos constantes do item retro, foram suprimidas parcialmente as exigências constante dos itens 14.4.1 e 14.4.2.4 do edital, tendo sido totalmente dispensado o cumprimento dos itens 14.4.1.1 e 14.4.1.2, totalmente suprimidos do instrumento convocatório. Vide nota e edital retificado no site www.ouvidor.go.gov.br.

41



c) GRUPO DWR:

1 – O e-mail está ininteligível, o que impede sua análise e esclarecimento. Vide conteúdo da correspondência:

Bom dia!

Gostaria de solicitar algumas informações referente ao Processo nº 4421/2019.
Pregão Presencial nº 07/2019.

1- Perante ao Conselho de Engenharia, os profissionais Engenheiro Ambiental e Engenheiro Agrônomo compartilham do direito de se responsabilizar pelos serviços relacionados às áreas verdes propostos no edital e que, não justifica fixar a exigência em apenas um técnico; que ambos os profissionais são legalmente habilitados.

2- A outra questão que os preceitos da planilha orçamentária estão conforme a convenção coletiva antiga, já tem uma nova vigente com valores maiores do que os descritos na planilha, isto ir mudar o valor do orçamento.

3- As devidas impugnações serão aceitas via e-mail?

Atenciosamente,

Marília .

d) Esclarecimentos solicitados pela empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP:

1 - Gostaria de um esclarecimento referente a Qualificação técnica solicitada, onde pede que na CAT (Certidão de acerto técnico) do responsável técnico, onde pede a atribuição, "Capina e raspagem" e é solicitado, Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental e Segurança no trabalho, porém a atribuição em Capina e Raspagem é feita apenas para Engenheiro Agrônomo, visto que a exigência no edital não

4



pode ser suprida pelo pessoal técnico solicitado.
Como proceder a respeito disso?

R – Foram suprimidas parcialmente as exigências constante dos itens 14.4.1 e 14.4.2.4 do edital, tendo sido totalmente dispensado o cumprimento dos itens 14.4.1.1 e 14.4.1.2, totalmente suprimidos do instrumento convocatório. Vide nota e edital retificado no site www.ouvidor.go.gov.br.

e) Esclarecimentos solicitados pela empresa DW Serviços Construtora:

R - O pedido de esclarecimento não será conhecido, já que protocolado fora do prazo legal. Entretanto, consigna-se que a composição dos preços e custos que integram o edital foram desenvolvidos de acordo com a metodologia do Manual para análise de serviços de limpeza e resíduos sólidos do TCM/GO.

f) Esclarecimentos solicitados pela empresa URBAN Ambiental:

1 - Solicito informações relacionadas ao item 14.4.2.4, que trata da "CAT comprovando a execução pelo profissional, que prestou serviços compatíveis e/ou similares ao objeto deste Edital, relativo à execução dos serviços que compõem a parcela de maior relevância técnica". Em seguida ele relaciona os itens, porém não especifica as quantidades. Para tanto, venho através deste questionar os quantitativos do item supracitado. Quais as quantidades mínimas deverão estar compostas nas CAT's do profissionais responsáveis?

R – O item 14.4.2.4 foi parcialmente suprimido. Vide nota e edital retificado no site www.ouvidor.go.gov.br.

Ouvidor, 15 de agosto de 2019.


Wiliam Manpel da Silva
Pregoeiro